



# TRANQUILIDADE

APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÕES GERAIS



Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO I****Definições, Objecto da Garantia e Excluíções****ART. 1.º – Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA** : A Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A., legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO**: Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **PESSOA SEGURA**: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura;
- d) **BENEFICIÁRIO** : Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverterem as prestações a cargo da Tranquilidade decorrentes do presente Contrato;
- e) **SEGURO INDIVIDUAL** :
  - i) Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;
  - ii) Seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas;
- f) **SEGURO DE GRUPO** : Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- g) **SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO** : Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- h) **SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO** : Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;
- i) **ACIDENTE** : Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- j) **SINISTRO**: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- k) **INVALIDEZ PERMANENTE** : Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa;
- l) **DESPESAS DE TRATAMENTO** : Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido;
- m) **FRANQUIA**: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares;
- n) **APÓLICE** : Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- o) **CONDIÇÕES GERAIS** : Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- p) **CONDIÇÕES ESPECIAIS**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- q) **CONDIÇÕES PARTICULARES** : Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- r) **ACTA ADICIONAL**: Documento que titula uma alteração da Apólice;
- s) **PRÉMIO** : Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

**ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia**

1. Pelo presente Contrato, a Tranquilidade garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e / ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro:
  - a) Morte;
  - b) Invalidez Permanente;
  - c) Morte ou Invalidez Permanente;
  - d) Incapacidade Temporária;
  - e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;
  - f) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
  - g) Despesas de Funeral.

2. De acordo com o definido nas Condições Particulares, o presente Contrato poder-se-á aplicar em relação aos acidentes que resultem de:

- a) Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da actividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice;
- b) Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer actividade profissional;

Neste caso, ficarão exclusivamente garantidos por esta Apólice os acidentes que a Pessoa Segura possa ser vítima, em consequência de qualquer actividade que não se relacione com o exercício da sua profissão e não esteja coberta por um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho, ou que não seja susceptível de ficar garantido ao abrigo deste tipo de contrato;

- c) Risco Profissional e Extra-Profissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia.

Ficarão assim garantidos por esta Apólice os acidentes que a Pessoa Segura possa ser vítima, quer os mesmos ocorram durante o exercício da sua profissão, quer fora dele.

#### ART. 3.º – Funcionamento das Coberturas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;
- b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do Funeral;
- c) O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez Permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;
- d) Os capitais seguros ao abrigo da cobertura prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;
- e) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade Temporária só será devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;
- f) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente.

#### ART. 4.º – Exclusões Relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não garantirá os acidentes resultantes de:

- a) Prática desportiva federada ou associativa e respectivos treinos;
- b) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo, tauromaquia e outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, bungee jumping, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, parapente, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board e windsurf;

- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de queda de raio;
- e) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- f) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV).

#### ART. 5.º – Exclusões Absolutas

- 1. Ao abrigo do presente Contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:
  - a) Acção ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,6 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
  - b) Acções ou omissões criminosas da Pessoa Segura;
  - c) Acções ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
  - d) Suicídio ou tentativa de suicídio;
  - e) Actos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão, quando o contrato garantir os riscos profissionais;
  - f) Apostas e desafios;
  - g) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
  - h) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
  - i) Acções praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;
  - j) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) sobre a Pessoa Segura.
- 2. Para além do disposto no n.º 1, o presente Contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:
  - a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
  - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
  - c) Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;
  - d) Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (SIDA);
  - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo à Pessoa Segura;
  - f) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência directa do acidente garantido pelo contrato.
- 3. Não ficam ainda garantidos acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva.

**Formação do Contrato e Suas Alterações****ART. 6.º – Formação do Contrato**

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta e declaração individual nos seguros de grupo, nas quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 8.º e 9.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro Individual, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações essenciais à avaliação do risco.  

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no n.º 2 não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que em caso algum celebra contratos com as características constantes da proposta.
4. Nos contratos de Seguro de Grupo, a menos que outra data seja acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte da Tranquilidade.

**ART. 7.º – Efeitos do Contrato**

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de celebração do contrato.

**ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. Em caso de incumprimento doloso dos deveres referidos no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Tranquilidade ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido qualquer sinistro, a declaração aludida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois (2) meses a contar do conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado.
3. Caso ocorram sinistros antes da Tranquilidade ter tomado conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no prazo previsto no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo Contrato, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de incumprimento doloso ou inexactidão nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro aquando da celebração do presente

Contrato, a Tranquilidade tem ainda direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2.

5. Nos casos em que o Tomador do Seguro ou o Segurado visem, com tal omissão ou inexactidão nas declarações prestadas, obter uma vantagem, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao termo do Contrato, bem como ao reembolso das indemnizações que eventualmente já tenham sido pagas.

**ART. 9.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, a Tranquilidade pode, no prazo de dois (2) meses a contar do seu conhecimento :
  - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Pessoa Segura se pronunciar;
  - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade :
  - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

**ART. 10.º – Nulidade do Contrato**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, este Contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro se, nos termos previstos na lei, quando à data da sua aceitação haja cessado o risco ou já tenha ocorrido o sinistro.

**ART. 11.º – Agravamento do Risco**

1. O Tomador do Seguro e / ou a Pessoa Segura devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de alterar o risco :
  - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e / ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como, alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardio-vasculares, afecções da espinhal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;

b) A mudança da actividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação da indicada à Tranquilidade;

c) A mudança de residência permanente da Pessoa Segura.

3. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.

4. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.

5. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:

a) Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;

b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;

d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.

## CAPÍTULO III

### Duração do Contrato

#### ART. 12.º – Duração do Contrato

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado – seguro temporário – ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 13.º.

#### ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

#### ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, havendo justa causa, a todo o tempo, resolver o Contrato, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com pelo menos, trinta (30) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução produzirá os seus efeitos.
2. O prémio a devolver pela Tranquilidade, no caso da resolução do contrato ser da sua iniciativa, corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) do prémio total, calculado com base no período de tempo ainda não decorrido.
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio total correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se a resolução da apólice for motivada pela sua substituição e o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.

#### ART. 15.º – Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias previstas no presente contrato caducarão :

- a) Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos contratos de seguro de grupo;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar a idade prevista nas Condições Particulares.

## CAPÍTULO IV

### Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

#### ART. 16.º – Capital Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.
2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

#### ART. 17.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado entre as partes e expressamente previsto nas Condições Particulares.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento no prazo estipulado.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares, ou nas datas indicadas nos respectivos avisos quando estiver em causa o pagamento de prémios correspondentes a alterações de contrato.
4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

#### ART. 18.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora, ficando a Tranquilidade com direito a suspender as garantias do contrato.
3. De acordo com o estipulado no número anterior, a Tranquilidade indicará ao Tomador do Seguro, a data a partir da qual se verificará a suspensão das garantias, bem como a nova data limite para pagamento dos prémios em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora.
4. Se, no decurso do período de suspensão e dentro do novo prazo para o efeito concedido, o Tomador do Seguro proceder ao pagamento do prémio em dívida acrescido dos respectivos juros de mora, os efeitos do contrato reiniciam-se a partir das 12:00 horas do dia seguinte àquele em que se o pagamento teve lugar.
5. Durante o período de suspensão ou até à data de início dos efeitos prevista no número anterior, quando o Tomador do Seguro tenha pago o respectivo prémio em falta, a Tranquilidade não responderá por qualquer sinistro que tenha ocorrido durante esse mesmo período.
6. Caso o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio, acrescido dos juros de mora, até ao termo do novo prazo concedido, nos termos previstos no n.º 3, a Tranquilidade procederá à resolução automática do contrato.
7. A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.

## CAPÍTULO V

### Direitos e Obrigações das Partes

#### ART. 19.º – Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste Contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

- a) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente à Tranquilidade, por meio idóneo, no prazo de oito (8) a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;
- c) Prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;
- d) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- e) Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pela Tranquilidade e submeter-se aos exames efectuados por um médico designado pela Tranquilidade com vista à definição ou confirmação da invalidez;

- f) Cumprir todas as prescrições médicas;
- g) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- h) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidos pelo contrato;
- i) Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada à Tranquilidade certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e da suas consequências.

#### ART. 20.º – Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina:

- a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento causa;
- b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

#### ART. 21.º – Obrigação de Informar nos Seguros de Grupo

1. Para além das obrigações referidas no artigo anterior, nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.
2. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

#### ART. 22.º – Perda do Direito à Indemnização

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

#### ART. 23.º – Obrigações da Tranquilidade

Constituem obrigações da Tranquilidade:

- a) Informar o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo da Tranquilidade que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente / sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das

prestações/indenizações a que se obriga nos termos deste Contrato;

- d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior.
2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Tranquilidade não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

#### ART. 24.º – Contratos de Seguro de Grupo

Aos contratos de seguros de grupo aplicam-se as regras e procedimentos definidos nas presentes Condições Gerais e Condições Especiais aplicáveis bem como nas Condições Particulares.

#### ART. 25.º – Alterações do Beneficiário

1. O Tomador do Seguro/Pessoa Segura poderão, em qualquer altura do Contrato, designar beneficiários, devendo para o efeito fazer menção do nome, da sua relação de parentesco ou por forma genérica e indirecta.
2. A indicação do beneficiário deverá constar na apólice, ou numa declaração escrita, comunicada posteriormente à Seguradora, ou ainda, em testamento.
3. Durante a vigência do Contrato é permitida a alteração dos beneficiários anteriormente designados, para o que aplicar-se-ão as regras definidas nos números anteriores para a designação.

#### ART. 26.º – Coexistência de Contratos

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

#### ART. 27.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede da Tranquilidade em Angola.

2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes, declarando-se expressamente que, até à comunicação da nova morada, prevalecerá a constante do presente Contrato para todos os efeitos legais, valendo inclusivamente recusa de recepção de notificação como comunicação efectuada.

#### ART. 28.º – Sub-Rogação

1. A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.
2. Se a indemnização paga só recair sobre parte do dano ou perda, a Tranquilidade e o Segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção à soma que a cada um for devida.

#### ART. 29.º – Legislação

1. O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. Em caso de litígio entre o Tomador do Seguro e / ou o Segurado e a Tranquilidade no que respeite à interpretação de quaisquer disposições do presente Contrato, poderá recorrer-se à arbitragem de acordo com as disposições legais em vigor.

#### ART. 30.º – Foro

1. Os tribunais angolanos serão os competentes para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguros directos celebrados no território nacional ou respeitantes a pessoas ou entidades neles domiciliadas à data dos contratos ou a bens nele existentes.
2. Fora dos casos referidos no número anterior, o foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local de emissão do contrato.

#### ART. 31.º – Âmbito Territorial

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato produz efeitos, em relação a qualquer evento garantido pela presente Apólice, em qualquer parte do mundo.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, aplicar-se-ão ao contrato de seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais :

### MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

#### ART 1.º – Âmbito das Garantias

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a Tranquilidade garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela apólice.

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º das Condições Gerais, e em função do estabelecido nas Condições Particulares, a presente Condição Especial poderá garantir os riscos de Morte ou de Invalidez Permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.

#### ART 2.º – Morte

1. Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, a Tranquilidade pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na apólice o capital seguro.
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima – alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

#### ART 3.º – Invalidez Permanente

1. Ocorrendo a Invalidez Permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, a Tranquilidade pagará a parte do correspondente capital determinado pela tabela de desvalorização anexa ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.
2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito directamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade.
3. Quando a lesão verificada não se encontrar prevista na tabela de desvalorização anexa, a invalidez permanente a indemnizar pela Tranquilidade será determinada com base na **Tabela Nacional de Incapacidades**, sendo atribuída à Pessoa Segura 75% da incapacidade aí fixada para a lesão em questão;
4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

#### ART 4.º – Não Cumulação de Capitais Seguros

Quando os riscos de Morte e de Invalidez Permanente forem garantidos em simultâneo, os respectivos capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

### INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

#### Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a Tranquilidade garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade Temporária, Absoluta ou Parcial, resultantes de acidentes garantidos pela apólice.

1. Ocorrendo uma situação de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente, a Tranquilidade pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares durante os períodos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, enquanto subsistir essa incapacidade.
2. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus :
  - 1.º Grau – Incapacidade Temporária Absoluta – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
  - 2.º Grau – Incapacidade Temporária Parcial – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).
3. Verificando-se uma situação de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a Tranquilidade pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.
4. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a Tranquilidade pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente



ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pela Tranquilidade.

5. Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial de trezentos e sessenta (360) dias, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido nos n.º 3 e 6 do presente artigo.
6. A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
  - b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado no n.º 3.
7. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

## INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

### Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a Tranquilidade garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, resultante de acidentes garantidos pela apólice.

O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica, por um período não superior a trezentos e sessenta (360) dias a contar da data em que o Pessoa Segura tiver sido internada.

## DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

### ART 1.º – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a Tranquilidade garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a

seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em função das referidas lesões.

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
4. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respectiva documentação comprovativa.

### ART 2.º – Reconstituição de Capital Seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura ficará, após a ocorrência de um sinistro, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá no entanto proceder à reconstituição do respectivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

## DESPESAS DE FUNERAL

### Artigo Único – Âmbito da Garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, a Tranquilidade garantirá, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respectiva documentação comprovativa.



TRANQUILIDADE – CORPORAÇÃO ANGOLANA DE SEGUROS, S.A.  
Contribuinte 540 215 0761  
Capital Social AOA 747.790.000  
T: +244 936 197 350/1/2  
F: +244 936 197 439  
Sede: Rua Marechal Brós Tito, 35 15º Andar, Edifício ESCOM Luanda – Angola  
Email: apoio@tranquilidade.co.ao. Site: www.tranquilidade.ao

# TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE

## A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos: . . . . .	100
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores: . . . . .	100
— Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente: . . . . .	100
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés: . . . . .	100
— Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna: . . . . .	100
— Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé: . . . . .	100
— Hemiplegia ou paraplegia completa: . . . . .	100

## B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

### Cabeça

	%
— Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular: . . . . .	25
— Surdez total: . . . . .	60
— Surdez completa de um ouvido: . . . . .	15
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo: . . . . .	5
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento: . . . . .	50
— Anosmia absoluta: . . . . .	4
— Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório: . . . . .	3
— Estenose nasal total unilateral: . . . . .	4
— Fractura não consolidada do maxilar inferior: . . . . .	20
— Perda total ou quase total dos dentes: . . . . .	
— com possibilidade de prótese: . . . . .	10
— sem possibilidade de prótese: . . . . .	35
— Ablação completa do maxilar inferior: . . . . .	70
— Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: . . . . .	
— superior a 4 cm: . . . . .	35
— superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm: . . . . .	25
— de 2 cm: . . . . .	15

### Membros Superiores e Espáduas

	% D E	
— Fractura da clavícula com sequela nítida: . . . . .	5	3
— Rigidez do ombro, pouco acentuada: . . . . .	5	3
— Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º: . . . . .	15	11
— Perda completa do movimento do ombro: . . . . .	30	25
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço: . . . . .	70	55
— Perda completa do uso de uma mão: . . . . .	60	50
— Fractura não consolidada de um braço: . . . . .	40	30
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço: . . . . .	25	20
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo: . . . . .	20	15
— Amputação do polegar: . . . . .		
— Perdendo o metacarpo . . . . .	25	20
— Conservando o metacarpo . . . . .	20	15
— Amputação do indicador: . . . . .	15	10
— Amputação do médio: . . . . .	8	6

**NOTA :** De acordo com o estipulado no n.º 3 do Artigo 3.º da Condição Especial de Morte ou Invalidez Permanente, quando a lesão da Pessoa Segura não constar da presente tabela e a aplicação de outras regras de desvalorização não tenham sido acordadas, a Tranquilidade procederá à determinação da invalidez permanente com base na Tabela Nacional de Incapacidades, considerando para o efeito 75% da incapacidade aí definida.

%

	D	E
— Amputação do anelar: . . . . .	8	6
— Amputação do dedo mínimo: . . . . .	8	6
— Perda completa dos movimentos do punho: . . . . .	12	9
— Pseudartrose de um só osso do antebraço: . . . . .	10	8
— Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional: . . . . .	4	3
— Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional: . . . . .	2	1

### Membros Inferiores

	%
— Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior: . . . . .	60
— Amputação da coxa pelo terço médio: . . . . .	50
— Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho: . . . . .	40
— Perda completa do pé: . . . . .	40
— Fractura não consolidada da coxa: . . . . .	45
— Fractura não consolidada de uma perna: . . . . .	40
— Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé: . . . . .	25
— Perda completa do movimento da anca: . . . . .	35
— Perda completa do movimento do joelho: . . . . .	25
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável: . . . . .	12
— Encurtamento de um membro inferior em: . . . . .	
— 5 cm ou mais: . . . . .	20
— 3 a 5 cm: . . . . .	15
— 2 a 3 cm: . . . . .	10
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso: . . . . .	10
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande: . . . . .	3

### Raquis — Tórax

	%
— Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular: . . . . .	10
— Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos: . . . . .	10
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida: . . . . .	5
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida: . . . . .	5
— Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia: . . . . .	20
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira): . . . . .	2
— Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes: . . . . .	3
— Fractura unicostal com sequelas pouco importantes: . . . . .	1
— Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes: . . . . .	8
— Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos: . . . . .	5

### Abdómen

	%
— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas: . . . . .	10
— Nefrectomia: . . . . .	20
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável: . . . . .	15